



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº: 060/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 032/2024

OBJETO: Registro de preço pelo período de 12 (doze) meses para contratação de serviços de manutenção de vias pavimentadas a base de asfalto e concreto, através de fresa e recapeamento asfáltico, recomposição de bocas de lobo e recomposição da sinalização, valores conforme tabela SINAPI/SC, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Garopaba, conforme quantitativos e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Recorrente: BRITAGEM VOGELSANGER LTDA;
CNPJ: 84.689.066/0003-92.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRITAGEM VOGELSANGER LTDA, aos 13 dias do mês de maio de 2024, contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, que desclassificou a recorrente no certame realizado em 09 de maio de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos da lei 14.133/2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais Licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa BRITAGEM VOGELSANGER LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10/05/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 09/05/2024, juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Não foram apresentadas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Garopaba está promovendo o PREGÃO ELETRÔNICO nº 032/2024, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇO, pelo período de 12 (doze) meses para contratação de serviços de manutenção de vias pavimentadas a base de asfalto e concreto, através de fresa e recapeamento asfáltico, recomposição de bocas de lobo e recomposição da sinalização, valores conforme tabela SINAPI/SC, para atender as necessidades locais, conforme quantitativos e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência e demais disposição do edital. A contratação foi estimada no valor de R\$ 16.934.384,21 (dezesesseis milhões e novecentos e trinta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Em 09/05/2024, as empresas apresentaram suas propostas, visando participar da disputa, via PLATAFORMA ELETRÔNICA.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

Cinco participantes ofertaram seus lances, na fase inicial, fechada, passando-se as três melhores classificadas. A empresa recorrente BRITAGEM VOGELSANGER, apesar de ter oferecido a melhor proposta, foi desclassificada, por descumprir a regra do edital, e prévia advertência do Pregoeiro, de que não seriam aceitas propostas com valor inferior ao preço mínimo estabelecido no edital, de 75% do valor estimado para a contratação, em decisão assim disposta no portal, in verbis:

O detentor da melhor oferta é QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
BRITAGEM VOGELSANGER LTDA desclassificado. Motivo: Sendo assim, todas as propostas que estão com desconto acima de 25% são consideradas inexequíveis, e, portanto, as Licitantes cujos lances finais foram inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão desclassificados.

Bom dia Sr(a), manifestamos a intenção de recurso, pois não concordamos com a desclassificação devido o valor ofertado ser mais benéfico para a administração pública, sendo que a empresa declarou conhecimento e possui condições para manter o valor ofertado.

Ato contínuo a empresa manifestou intenção de recurso, ao argumento de que o valor ofertado seria o “mais benéfico”, e que a empresa teria “conhecimento e condições de manter o valor ofertado”.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais que o entendimento firmado pelo Pregoeiro merece ser revisto, pois a inexequibilidade do preço estabelecida na lei é relativa, cabendo a Administração oportunizar aos licitantes a demonstração de que o valor proposto é exequível, sob pena do erário arcar com um custo maior desnecessariamente, invocando aplicação do art. 59, § 2º, da Lei 14.133.

Alega que sua proposta seria exequível, embora traga desconto de 70% sobre a estimativa da Administração e aduza que o principal item do contrato, que correspondência a 63,97% do valor global, estimado em R\$1.932,30, é por ela ofertado à R\$ 1.352,62, já tendo executado os mesmos serviços por preços próximos, que variaram entre R\$ 1.101,30 e R\$ 1.488,85.

Postula a revogação de sua desclassificação para considerar válido o lance fechado por ela apresentado, ou, alternativamente, se oportunizado que demonstre dispor de condições materiais para executar sua proposta (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), com a concessão de prazo hábil para cumprimento de tal providência.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Ressalta-se ainda que, as condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados

Dito isto, passaremos a análise dos pontos trazidos na peça recursal e nas contrarrazões apresentadas:

a) Da “Conduta do Pregoeiro” – Proposta inexecutável: valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Com o devido respeito, não merece reparos o posicionamento firmado pelo ilustre Sr. Pregoeiro, que, atento aos **princípios da legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade de tratamento**, da **transparência**, da motivação, e, especialmente, da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**, e da **segurança jurídica** bem conduziu o certame, com o auxílio da equipe de apoio, desenvolvendo os trabalhos com serenidade e equidistância, desde o início dos processos, com abertura das propostas de preços; análise da aceitabilidade das propostas, e fiel julgamento de conformidade com as normas do edital, assim dispostas:

9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade dos preços em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e seus anexos.

9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável, ressalvados os casos que, a unidade solicitante apresente justificativa formal para sua aceitabilidade.

9.2.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

propriedade do próprio Licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.3. Qualquer interessado no certame poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Em que pese a Planilha orçamentária readequada da empresa Vogelsanger não esteja disponível no sistema, partindo do pressuposto que o desconto aplicado tenha disso feito de modo linear, no mesmo padrão do desconto do único item que apresenta em suas razões, relativamente a EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO”, o CBUQ/m3, no valor de R\$ 1.352,62, que representa desconto da ordem de 30% sobre o preço máximo orçado pela Administração.

No entanto, há que se destacar a advertência de não aceitação de proposta com valores superior aos 25% de desconto estimados pela administração, por implicar em proposta com lance inferior ao mínimo legal de 75% definido para lances exequíveis.

Assim entendeu o ilustre Pregoeiro, em cumprimento as regras do Edital e a norma expressa no § 4º, do artigo 59, da Lei 14.133/2021 segundo a qual: “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Por apresentar preço inferior ao estabelecido em lei, não sendo protestada a demonstração de sua exequibilidade, tampouco seria lícita a permissão de fator escuso, ou de apresentação de proposta com inclusão de vantagem não amparada em lei, em igualdade de condições (já que as demais não tiveram, tampouco a oportunidade de dar o desconto superior a 25% - já que vedado neste certame e considerado inexequível) a todas as participantes, outro caminho não era lícito trilhar senão a desclassificação da proposta da recorrente, com arrimo no art. 59, inciso III, e § 4º, da Lei 14.133/2021.

Assim é que, embora o processo licitatório tenha por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **não pode descumprir-se de: II-assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;** e deve, também, **III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;** (art.11, Lei 14.133/21).

No caso, os critérios de definição e aceitabilidade dos valores dos produtos e serviços licitados foram elaborados na fase interna do certame (art. 18, IV, da Lei 14.133), cujos termos **do Edital e seus anexos** (inclusive valores/custos) **não foram impugnados pela Recorrente**, tornando inobediência de todos os participantes e agentes públicos as suas normas internas, máxime a Recorrente que aderiu e concordou com as regras internas do certame sem ressalvas, não podendo agora, questionar os valores mínimos de aceitabilidade aplicáveis à espécie. Sobre economicidade vale ressaltar que de nada adianta aderir a descontos vultuosos (talvez fantasiosos) e posteriormente a administração ser alvo de pedidos de reequilíbrio contratual por exemplo. Ou seja, vale aqui o conhecido jargão popular que “o barato as vezes saí caro”.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

Diversamente da Lei nº 8.666/93, que estabelecia em seu art. 48, maior elasticidade quanto a definição dos limites de aceitabilidade dos preços exequíveis ou não, que tinham maior margem de aceitação, a depender das propostas das demais concorrentes, com a advento da atual Lei de Licitações, o legislador optou por fixar critério objetivo, do qual não pode afastar-se os seus operadores.

De acordo com a norma do **art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como visto, a norma federal supracitada define, objetivamente, os parâmetros legais de aceitabilidade da proposta, como sendo aqueles até 75% do valor máximo orçado, que, como dito acima, é estimado na fase interna do certame, na fase preparatória do processo licitatório, onde são feitos o planejamento e a análise técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos, necessariamente, as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, VI), de modo que não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade na fase externa.

Segundo precificação adotada pela Administração os itens licitados teriam os seguintes custos unitários:





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

4	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	5.526	R\$ 1.932,30	R\$ 10.677.310,11
---	---	----	-------	--------------	-------------------

A Recorrente ofereceu custo de R\$ 1.352,62. A Recorrente alega que praticou em outros contratos administrativos com objeto similar, com “pequena variação nos valores do item CBUQ/m3, a maior e a menor”. Preço que seria variável entre R\$ 1.101,30 à R\$ 1.488,85.

Entretanto, entendemos que as alegações de exequibilidade e similaridade não prosperam, pois:

1. Porque dos 7 (sete) contratos apontados, três deles trazem preço superior ao ofertado no certame sob comento, a evidenciar que não se prestam de prova alguma da exequibilidade do preço; e
2. Porque dos outros 4 (quatro), três deles versam sobre obras com data base da tabela de custo base de ligantes asfálticos dos anos de 2022 e 2023, ou seja, de certames antigos, regidos por outras condições mercadológicas, defasados e/ou desconforme não só com a atual prática do mercado, como também, por envolverem outros de valores, localização e condições distintas, cuja central de custos não se amolda ao caso.

Com o devido respeito, não há como deduzir que os preços sejam praticáveis, por presunção, muito menos a sentido em exigir que a Administração abra oportunidade para produção dessa prova, em sede de diligências, já que goza em favor da administração a presunção de que os valores orçados estão compatíveis e adequados com o mercado, que a recorrente não logrou o mínimo esforço em fazer contraprova.

Isto posto, não há como tolerar a validade da proposta ofertada com desconto de 70% (sessenta por cento) sobre o valor referencial, sob pena de frustrar e colocar em risco a execução do objeto pela impossibilidade de cumprimento do objeto, trazendo insegurança e enormes riscos à Administração, que a nova legislação veio a evitar.

Dada a relevância do preço dos insumos para a regular execução do contrato, e, notadamente, para a regularidade do processo de seleção das propostas, a lei de licitações não admitia contratações com propostas de preços manifestamente incompatíveis com o preço de mercado, ex vi do disposto no § 3º, art. 44, da lei 8.666/93.

Regramento este, reproduzido na nova lei, vejamos:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ora, se ao elaborar o Edital e fixar os preços de referência, a Administração analisou o mercado, fez pesquisas e cotação, assim como usou dos meios referências para documentar o preço praticado no mercado, e, com ele, os custos e valores dos produtos e serviços, com critérios reais e congruentes com o mercado, a fim de que se possa efetuar uma correta avaliação e aferição da seriedade das propostas a serem apresentadas pelas licitantes capazes de atender, com segurança e confiabilidade, aos interesses da administração.

Como bem lembra o jurista CLÁUDIO SARIAN ALTOUNIAN, em Obras Públicas: Licitações, Contratação, Fiscalização e Utilização:

A análise dos preços das propostas dos licitantes é uma das etapas mais importantes do processo licitatório, pois será responsável pela classificação das empresas e conseqüentemente pela definição daquela que realizará o empreendimento.

Falhas nessa etapa de análise, ainda que aparentemente pequenas, poderão ensejar enormes prejuízos ao erário (...)

Apenas o menos preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que se realize detalhada verificação das propostas recebidas. (...), a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamento de aditivos superfaturados.

O primeiro passo é a verificação do preço global. O segundo, não menos importante, é a análise dos preços unitários. **Para tanto, é necessário que a comissão possua orçamento referencial confiável, definido em projeto básico de qualidade, e tenha claros os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global.**





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

A lei de licitações trata o tema nos art.40, X, art. 44, § 3º e art. 48, II, com o objetivo de disciplinar a análise a ser feita pela comissão. (in, Ed. Fórum, p. 265/6)

Mais adiante, assevera o ilustre Autor:

O maior problema relativo a valores extremamente baixos das propostas está na probabilidade de prejuízos ao andamento normal dos serviços, em relação a prazos e qualidade, ou até mesmo na desistência da empresa no decorrer do contrato. Por esse motivo, a lei de licitações prevê a necessidade da avaliação dos valores mínimos de preços globais e unitários. (ob.cit.p.269).

Por tais motivos, o Tribunal de Contas da União tem orientado as comissões de licitações, que:

ATENTE AO DISPOSTO NO INCISO IV DA ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO DO JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES, PROMOVEDO A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DESCONFORMES OU INCOMPATÍVEIS COM OS REQUISITOS DO EDITAL OU COM OS PREÇOS DO MERCADO (...). (TCU, Acórdão nº 1.438/2004, Segunda Câmara apud Hamilton Carvalho, O contrato administrativo de obras e de serviços de engenharia. Ed. Fórum, 2ª ed. p.228).

Nesse sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PEITRO e outros, em Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª ed., Malheiros:

“ ...a rejeição do preço inexequível, embora num primeiro momento pareça ser lesiva ao erário, posto que estaria rejeitando proposta mais barata, está em absoluta conformidade com o interesse público, ao





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

impedir que a Administração venha a contrato com quem não tenha condições de cumprir integralmente a obrigação, gerando prejuízos a médio e longo prazo.”

Por todos esses motivos, a desclassificação da proposta da Recorrente não merece reparos, pois constatado, objetivamente, o descumprimento das condições do edital, e a oferta de valores bem inferiores aos limites preconizados pelo Edital/Lei, a inexecutabilidade da proposta é evidente, e a decisão escorreita e bem aplicada, pois preserva a Administração Pública contra prováveis prejuízos.

De outro lado, há que se ponderar que, se o Pregoeiro admitisse propostas com valores generalizados e inferiores aos limites preconizados em lei, estaria colocando em “cheque” a lisura do certame, ao permitir uso de critério vedado no edital, e o uso de margem inferior ao prescrito, com preterição a concorrência e a possibilidade da recorrida também oferecer ou praticar outros valores, se assim fosse permitido.

Para evitar qualquer margem a esse tipo de prática, que em última análise implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração, entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiros, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...].

Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Contratar em situação arriscadas, podem implicar em inadimplemento do contrato, como soa a ocorrer em contratações cujas propostas mostram-se inexecutáveis e muito defasadas, gerando graves prejuízos à Administração.

Por fim, como bem destaca o Professor Joel de Menezes Niebhur, a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, **impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas**, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

Por todo o exposto, considerando que é dever da Administração Pública estabelecer os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global das obras e serviços de engenharia, cujos critérios de aceitabilidade das propostas foram desrespeitados pela recorrente, a desclassificação de sua proposta foi acertadamente efetuada, obediente as normas do Capítulo 9, examinando a proposta quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade dos preços em relação aos limites máximos e desclassificando o lance que apresentou preço final manifestamente inexecutável.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRITAGEM VOGELSANGER LTDA para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE

É o parecer.

Garopaba/SC, 20 de maio de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/05/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/p664e48d6e88e2>.
POR SILAS GONCALVES:***149139** EM 22/05/2024 16:34



Silas Gonçalves
Diretor Executivo de Licitações e Contratos
Presidente da Comissão de Contratação

Tiago Vodzik
Membro da Comissão de Contratação

Fernando da Silva Ferreira
Membro da Comissão de Contratação

PORTARIA N.º 3274, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Contratação em CONHECER E JULGAR-LHE IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela empresa BRITAGEM VOGELSANGER LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Garopaba/SC, 20 de maio de 2024.

Junior de Abreu Bento
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/05/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p664e48d6e88e2>.
POR SILAS GONCALVES:***149139** EM 22/05/2024 16:34

